



**PROCESSO : 10.073-0/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA SILVA**

### **PARECER Nº 4.588/2013**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Campo Verde**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Geraldo Pereira de Araújo**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 01/02/2012 a 16/04/2013, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Câmara Municipal de Campo Verde, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Presidente da Câmara:**

GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO

**Contador:**

IVAIR MIRANDA AMORIM

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

EDUARDO WILLIANS OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 368/409-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 09 (nove) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa do Sr. Geraldo Pereira de Araújo, Presidente da Câmara, foi apresentada às fls. 417/545-TCE e da Sra. Angela Maria Rosatti Schneider, Fiscal de Contratos, às fls. 548/655-TCE.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 657/694-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **06 (seis) irregularidades:**



### **Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara**

1. - **JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo por liquidar e pagar despesas sem o relatório do fiscal do contrato atestando a regularidade da realização dos serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.5.

2. **JB 16. Despesa\_Grave\_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

2.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo, por liquidar e pagar despesas sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.4.

3. **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 - Por haver o Presidente da Câmara liquidado e pago despesas com a empresa Dimenoc Serviços de Informática Ltda com documentos inidôneos – item 3.2.6.

3.2 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo – por liquidar e pagar despesas com a Serprel sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.3.

4. **HC 08. Contrato\_Moderada\_08.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde por deixar de penalizar a empresa R.A. Filipichuki Oliviera Me por descumprir as cláusulas do contrato 05/12 – item 3.4.4.

### **Geraldo Pereira Araújo – Presidente da Câmara**

#### **Ângela Maria Rosatti Schneider – Fiscal do Contrato**

5. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde – por liquidar e pagar despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que o senhor Geraldo Pereira Araújo ressarça aos cofres públicos o gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – item 3.2.1.

5.2 - À Fiscal do Contrato – por ter autorizado a liquidação de despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que a senhora ressarça aos cofres públicos o valor do gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – item 3.2.1.

6. **HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). (DESCONSIDERADA PELO MPC)



*6.1 - À senhora Ângela Maria Rosatti – por se omitir em fiscalizar os contratos pela qual foi nomeada como Fiscal do contrato de prestação de serviço da Câmara Municipal – item 3.4.1.*

*6.2 - Ao Ordenador de Despesa por não propiciar condições para a fiscalização dos contratos – item 3.4.1.*

Por fim, em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi concedida oportunidade para os responsáveis apresentarem suas alegações finais, direito exercido pelo Sr. Geraldo Pereira de Araújo às fls. 701/1011-TCE.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Verde, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **06 (seis) irregularidades** mantidas:

**1. - JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**1.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo por liquidar e pagar despesas sem o relatório do fiscal do contrato atestando a regularidade da realização dos serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.5.**

Inicialmente, cabe mencionar que os documentos juntados pela defesa em sede de alegações finais não encontram guarida no disciplinado pelo art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, haja vista que o mencionado dispositivo veda a juntada de documentos, posto que a equipe técnica já apresentou análise conclusiva sobre as irregularidades apontadas.

No presente caso, o gestor alega que quando da defesa havia entendido que a liquidação e pagamento irregular da despesa referia-se somente ao contrato celebrado com a empresa Serprel.

Levando-se em consideração a quantidade de documentos juntados, este *Parquet* de Contas entende que não há possibilidade de substituição da análise técnica pela análise ministerial, somente aceitando a referida documentação caso haja prévia manifestação da Secretaria de Controle Externo.

Portanto, embasando-se no entendimento técnico exposto no relatório de análise de defesa, tem-se que o gestor somente apresentou relatório do fiscal do contrato atestando a regularidade da realização dos serviços no que se refere ao contratado com a empresa Serprel, viciando a liquidação e pagamento das demais despesas, em contrariedade ao estatuído no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

Salvo se realizada nova análise técnica que promova o saneamento da presente irregularidade, é cabível a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



## **2. JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

### **2.1 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo, por liquidar e pagar despesas sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.4.**

Segundo relatado pela equipe técnica, houve 06 (seis) diárias cuja prestação de contas demonstrou-se simplificada demais, ocasionando a incerteza acerca do efetivo deslocamento e da necessidade da diária.

O gestor irresigna-se com o entendimento da Secretaria de Controle Externo e invoca a aplicação do art. 8º, Parágrafo único, do Decreto Legislativo nº 96/2011, a qual prevê apenas o relatório resumido de viagem como bastante para a prestação de contas.

Em homenagem à moralidade administrativa, ao controle interno, social e externo, assim como à transparência da gestão pública, o procedimento simplificado de prestação de contas elencado pelo Decreto Legislativo Municipal deve ser colocado de lado, dando lugar ao procedimento que melhor demonstre e justifique o gasto público, tal como descrito no Acórdão nº 1.783/2003:

- documento que comprove o deslocamento;
- comprovantes de participação em cursos e treinamentos;
- solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como a sua devolução, quando for o caso;
- dentre outros documentos necessários.

No caso em tela, este *Parquet* de Contas entende que a boa-fé do gestor, a autorização legislativa e o valor total envolvido, R\$ 900,00 (novecentos reais), não justificam a aplicação de multa, da mesma maneira que não promovem o saneamento da irregularidade, sendo importante para os futuros exercícios a **determinação** que o atual gestor realize o procedimento completo de prestação de contas de diárias disposto no *caput* do art. 8º, Parágrafo único, do Decreto Legislativo nº 96/2011 para todas as diárias concedidas.



**3. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**3.1 - Por haver o Presidente da Câmara liquidado e pago despesas com a empresa Dimenoc Serviços de Informática Ltda com documentos inidôneos – item 3.2.6.**

**3.2 – Ao senhor Geraldo Pereira Araújo – por liquidar e pagar despesas com a Serprel sem a comprovação da realização de todos os serviços pelos quais foi contratado – item 3.2.3.**

A presente irregularidade refere-se à liquidação e pagamento de despesas tendo por base recibo, sem a necessária nota fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui resoluções de consulta que tratam do assunto, Res. Consulta nº 12/12 e 14/11, porém com enfoque no ICMS. Ambas determinam a necessidade de nota fiscal ou cupom fiscal para os contratos da administração pública, e podem ser utilizadas analogicamente em relação ao ISS.

O principal ponto da defesa do gestor reside na isenção da empresa Dimenoc Serviços de Informática Ltda. quanto ao ISS. No entanto, o próprio art. 175, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional ressalta que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, conforme segue:

*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

***Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. (grifo nosso)***

É necessário ter-se em mente que a nota ou cupom fiscal, além de constituir prova do cômputo do tributo, nos casos de isenção representa indispensável instrumento de controle, seja do fisco ou do controle externo.



Portanto, é cabível a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**4. HC 08. Contrato\_Moderada\_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde por deixar de penalizar a empresa R.A. Felipichuki Oliviera Me por descumprir as cláusulas do contrato 05/12 – item 3.4.4.**

**5. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**5.1 - Ao Presidente da Câmara de Campo Verde – por liquidar e pagar despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que o senhor Geraldo Pereira Araújo ressarça aos cofres públicos o gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – item 3.2.1.**

**5.2 - À Fiscal do Contrato – por ter autorizado a liquidação de despesa lesiva ao patrimônio público. Sugere-se que a senhora ressarça aos cofres públicos o valor do gasto lesivo – R\$ 2.160,00 – item 3.2.1.**

As irregularidades em comento referem-se ao contrato com a empresa R. A. Felipichuki Oliviera Me., cujo objeto era a gravação das sessões legislativas e disponibilização das mídias.

Ocorre que embora o gestor insurja-se com veemência acerca do narrado, o mesmo não logrou êxito na comprovação da existência dos DVDs referentes às gravações de junho, agosto e setembro de 2012.

Nesse diapasão, conforme apontado pela equipe técnica, não houve a devida penalização da empresa prestadora do serviço, de responsabilidade do Presidente da Câmara, assim como foi constatado dano ao erário no importe de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), de responsabilidade do Presidente da Câmara e da Fiscal do Contrato.



Portanto, é cabível a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, dada a ausência de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato, nos termos dos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

No que concerne ao prejuízo causado, pela condenação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Sr. Geraldo Pereira de Araújo, e da Fiscal do Contrato, Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider, à **restituição ao erário** (JB 01), solidariamente, com recursos próprios, dos valores correspondentes aos DVDs das sessões legislativas de junho, agosto e setembro de 2012, no valor total de **R\$ 2.160,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%** do dano causado, conforme dispõe o art. 72, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**6. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

**6.1 - À senhora Ângela Maria Rosatti – por se omitir em fiscalizar os contratos pela qual foi nomeada como Fiscal do contrato de prestação de serviço da Câmara Municipal – item 3.4.1.**

**6.2 - Ao Ordenador de Despesa por não propiciar condições para a fiscalização dos contratos – item 3.4.1.**

Quanto ao presente apontamento, tem-se que houve a designação de servidora do legislativo para a fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados, em número de 07 (sete).

Considerando-se a estrutura enxuta da câmara municipal e o número razoável de contratos a fiscalizar pela fiscal do contrato, este *Parquet* de Contas não vislumbra óbice à opção adotada pelo gestor.



Ultrapassada a questão da efetiva existência de fiscal do contrato e do número razoável de contratos a fiscalizar, embora seja evidente a existência de falhas na fiscalização e o trabalho da equipe técnica tenha sido realizado de forma minuciosa, a situação fática trazida aos autos não permite análise tão contundente, principalmente após a juntada de inúmeros documentos comprobatórios em sede de alegações finais.

Portanto, o Ministério Público de Contas, por ausência de provas materiais da inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela administração, pugna pela **desconsideração da irregularidade**, assim como pela **recomendação** ao atual gestor que seja dada especial atenção à efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 05 (cinco) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) preliminarmente, pela remessa dos autos à equipe técnica** para que se manifeste acerca dos documentos juntados em sede de alegações finais, com posterior retorno ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer derradeiro, **considerando-se os pedidos subsequentes no caso da negativa;**

**b) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Verde**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a **responsabilidade do Sr. Geraldo Pereira de Araújo**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

**c) pela condenação** do Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, **Sr. Geraldo Pereira de Araújo**, e da Fiscal do Contrato, **Sra. Ângela Maria Rosatti Schneider**, à **restituição ao erário (JB 01)**, solidariamente, com recursos próprios, dos valores correspondentes aos DVDs das sessões legislativas de junho, agosto e setembro de 2012, no valor total de **R\$ 2.160,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa de 10%** do dano causado, conforme dispõe o art. 72, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Geraldo Pereira de Araújo**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**JB 03, JB 10 e HC 08**), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



**e) pela determinação ao atual gestor** que realize o procedimento completo de prestação de contas de diárias disposto no *caput* do art. 8º, Parágrafo único, do Decreto Legislativo nº 96/2011 para todas as diárias concedidas, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**f) pela recomendação ao atual gestor** que providencie medidas que privilegiem a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados pela administração;

**g) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 11 de julho de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**